

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPRESAS IMOBILIÁRIAS E CONDOMÍNIOS JLE, CNPJ n. 86.940.384/0001-48, neste ato representado por seu Presidente, Sr. ROLANDO ISLER;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO NORTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECOVI NORTE- SC, representante da categoria econômica das empresas de compra e venda, locação, e de administração de imóveis próprios ou de terceiros, das incorporadoras de imóveis, das colonizadoras, das loteadoras, das urbanizadoras, dos condomínios residenciais e comerciais e dos shopping centers, CNPJ n. 95.954.376/0001-41, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JORGE ARNALDO LAUREANO, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FORÇA NORMATIVA DA CONVENÇÃO – LEI Nº 13.467/2017

CONSIDERANDO O PREVISTO NO ART. 611-A DA CLT, DE QUE PREVALECERÃO SOBRE A LEI TODOS OS PONTOS OBJETOS DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA, RESSALTADAS AS VEDAÇÕES PREVISTAS NO ART. 611-B AS ENTIDADES SINDICAIS FIRMAM O PRESENTE INSTRUMENTO COLETIVO;

CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA TERCEIRA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos **Trabalhadores em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e Condomínios Residenciais e Comerciais de Joinville e Região Norte**, com abrangência territorial em **Araquari/SC, Balneário Barra do Sul/SC, Campo Alegre/SC, Corupá/SC, Garuva/SC, Guaramirim/SC, Itapoá/SC, Jaraguá do Sul/SC, Joinville/SC, São Francisco do Sul/SC e Schroeder/SC.**

Salários, Reajustes e Pagamento
Piso Salarial

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

Fica assegurado aos empregados integrantes da categoria econômica representadas pelo SECOVI NORTE/SC a remuneração básica de:

- Condomínios: R\$ 1.274,00 (hum mil duzentos e setenta e quatro reais);
- Imobiliárias: R\$ 1.274,00 (hum mil duzentos e setenta e quatro reais).

Parágrafo Único

Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, a seus empregados recibo mensal de pagamento ou documento equivalente, contendo identificação da empresa ou do condomínio e a discriminação dos valores pagos e descontados.

CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional firmatária serão reajustados **em 03% (três por cento)** no mês de maio de 2018, compensados os adiantamentos legais ou espontâneos pagos no período compreendido entre 01 de maio de 2017 a 30 de abril de 2018, salvo decorrentes de promoção, de término de aprendizado, de transferência de cargo, de mudança de função, de transferência de estabelecimento ou localidade e de equiparação determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Primeiro

O pagamento do percentual estabelecido para o período, a que se refere a cláusula 1ª (primeira), será pago de uma só vez no mês de maio de 2018.

Parágrafo Segundo

Os funcionários admitidos a menos de 1 (um) ano, mas que já cumpriram o período de experiência receberão o aumento fixado na cláusula 4ª de forma proporcional aos meses trabalhados.

Parágrafo Terceiro

Para os empregados que trabalhem em regime de meio expediente, as empresas e os condomínios pagarão um adicional de 20% (vinte por cento) sobre a metade do salário normativo básico do empregado.

Parágrafo Quarto

Todos os empregados admitidos até 31 de maio de 2018, e que não estejam no período de experiência, não poderão ter salário inferior ao NORMATIVO BASE, respeitando a proporcionalidade prevista no parágrafo terceiro.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA SEXTA - QUEBRA DE CAIXA

As empresas pagarão aos empregados que exerçam **exclusivamente** a função de caixa, o prêmio mensal de R\$ 241,58 (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos) a título de quebra de caixa, ficando o empregado responsável pelas diferenças que ocorrerem.

Parágrafo Primeiro

A conferência de valores em caixa será realizada na presença do gerente responsável ou seu substituto, dentro do turno de trabalho do empregado. Se houver impedimento, por determinação superior, para acompanhamento da conferência, ficará o funcionário isento de responsabilidade por eventuais erros existentes / constatados.

Parágrafo Segundo

O pagamento previsto na Cláusula Sexta será efetuado de forma proporcional aos dias efetivamente laborados, sendo que os dias/horas de faltas serão descontados.



Parágrafo Terceiro

Não haverá desconto na remuneração do empregado de importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que cumpridas normas regulamentares previamente estabelecidas por escrito.

Parágrafo Quarto

O valor pago a título de quebra de caixa não terá qualquer reflexo em outras verbas e/ou parcelas trabalhistas, não integrando o salário para nenhum efeito.

Adicional de Hora Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - HORA EXTRAORDINÁRIA

A jornada extraordinária, respeitada a exceção contida no artigo 61 da CLT, será remunerada com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das horas normais para as duas primeiras e 55% (cinquenta e cinco por cento) para as laboradas após 02 (duas) extras por dia útil trabalhado. Fica garantido o direito a percentual superior a hora estipulado desde que o empregador já venha aplicando.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA OITAVA – QUINQUÊNIO

Fica assegurado ao empregado o percentual de 8% (oito por cento), a título de quinquênio, a cada período de 05 (cinco) anos de serviço efetivamente prestado à mesma empresa ou ao mesmo condomínio, sobre o salário base percebido no mês, limitado a 02 (dois) quinquênios, não havendo incidência dessa verba sobre qualquer outro valor pago a título salarial ou remuneratório.

Parágrafo Primeiro

Nas empresas que efetuam ou venham a efetuar o pagamento de valores a título de PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS ficarão isentas do pagamento do quinquênio, ficando, porém, ressalvado aos empregados que já estejam percebendo o quinquênio o direito a opção pela continuidade do recebimento deste ou pela participação nos lucros.

Parágrafo Segundo

As empresas e condomínios ficarão obrigados ao pagamento do **QUINQUÊNIO somente aos trabalhadores que contribuírem para a manutenção do sindicato laboral** na forma estabelecida na **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – TAXA DE MANUTENÇÃO SINDICATO LABORAL**.

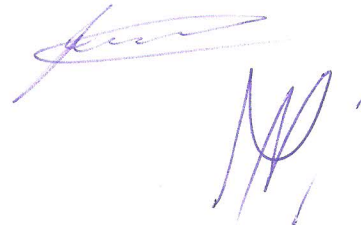
Parágrafo Terceiro

As empresas e condomínios que, em face de manifestação do trabalhador em não pagar os valores previstos na Cláusula Trigésima Quarta deste instrumento, vierem a efetuar o pagamento do QUINQUÊNIO ficarão obrigadas ao pagamento da **TAXA DE MANUTENÇÃO - SINDICATO LABORAL conforme previsto na CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA**.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA NONA – INSALUBRIDADE

Todos os empregados que de forma não eventual manusearem produtos químicos (hipoclorito de sódio, água sanitária, herbicidas ou qualquer outro veneno), receberão, a título de



INSALUBRIDADE, 20% (vinte por cento) do Salário Mínimo Nacional, exceto quando comprovadamente forem fornecidos E.P.I's.

Parágrafo Único

As empresas e condomínios abrangidos pela presente convenção obrigam-se a fornecer ao sindicato laboral, quando solicitado, Laudo sobre as condições de trabalho de seus empregados.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Todos os empregados que atuem em serviços de segurança e se enquadrem no anexo 3 da Norma Regulamentadora (NR) nº 16, do Ministério do Trabalho e Emprego, receberão, a título de ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, 30% (trinta por cento) sobre seu salário base, nos termos da Lei nº 12.740/2012.

Parágrafo Primeiro

Em razão do adicional de risco ter o caráter de indenizar a efetiva exposição ao risco, fica estabelecido que referida verba gera reflexos exclusivamente em horas extras, adicional noturno, hora noturna reduzida, prorrogação da jornada noturna, aviso prévio trabalhado.

Parágrafo Segundo

As verbas relativas ao intervalo intrajornada não concedido e feriados em dobro, por não exporem o empregado ao risco, não sofrem reflexo do adicional de risco.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO ASSIDUIDADE

Fica instituído a todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional o prêmio de assiduidade correspondente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o salário base percebido no mês. Estabelecem as partes que este prêmio não se reflete em qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, adicional de insalubridade, risco de vida, férias, abono constitucional de férias, décimo terceiro salário, horas extras, aviso prévio indenizado, repouso semanal remunerado e adicional noturno, dentre outros.

Parágrafo Primeiro

O Prêmio de Assiduidade somente será concedido ao empregado que, no curso do mês, não tenha chegada com atraso, saída antecipada, nem tenha faltado ao trabalho por qualquer motivo, mesmo que justificado.

Parágrafo Segundo

A ocorrência de falta, atrasos e saídas antecipadas no curso do mês, além de retirar o direito a percepção do prêmio de assiduidade, não exclui o respectivo desconto da falta, exceto quanto as faltas abonadas nos termos do artigo 473, da CLT, onde somente haverá a perda do prêmio de assiduidade.

Parágrafo Terceiro

As empresas e condomínios ficarão obrigados ao pagamento do **PREMIO DE ASSIDUIDADE somente aos trabalhadores que contribuírem para a manutenção do sindicato laboral** na forma estabelecida na **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – TAXA DE MANUTENÇÃO - SINDICATO LABORAL**.



Parágrafo Quarto

As empresas e condomínios que, em face de manifestação do trabalhador em não pagar os valores previstos na Cláusula Trigésima Quarta deste instrumento, vierem a efetuar o pagamento do PREMIO DE ASSIDUIDADE ficarão obrigadas ao pagamento da **TAXA DE MANUTENÇÃO - SINDICATO LABORAL conforme previsto na CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA.**

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas/condomínios que no curso da CCT 2017/2018 mantinham o benefício do vale-alimentação ou vale-refeição, deverão mantê-lo nas mesmas condições conforme segue:

Jornada igual ou superior a 8 horas diárias – R\$ 15,00 p/dia laborado

Jornada de 6 até 8 horas diárias – R\$ 10,25 p/dia laborado

Parágrafo Primeiro

Entende-se como fornecimento de alimentação a hipótese de a empresa fornecer alimentação em refeitório próprio ou do tomador de serviços.

Parágrafo Segundo

Para o empregado horista será fornecido vale-alimentação ou vale-refeição nos valores acima estipulados, por dia trabalhado, em jornada igual ou superior a 6 horas diárias.

Parágrafo Terceiro

As empresas descontarão 20% do valor do vale-alimentação ou vale-refeição fornecido aos empregados, conforme permitido pelo art. 4º da Portaria nº 3 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 1º.03.02.

Parágrafo Quarto

Sobre o valor pago a título de alimentação, vale-alimentação e/ou vale-refeição não haverá qualquer incidência e/ou reflexos em verbas trabalhistas, sendo considerada de natureza indenizatória.

Parágrafo Quinto

Não haverá o pagamento de vale-alimentação e/ou vale-refeição nos dias em que o colaborador faltar ao trabalho, seja de forma justificada ou não.

Auxílio Transporte

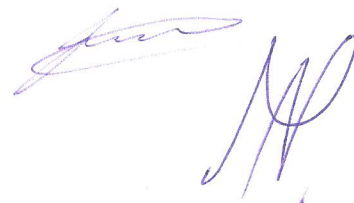
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-TRANSPORTE

As empresas e os condomínios fornecerão a seus empregados o vale-transporte sem que este seja descontado em folha de pagamento, isto para os empregados cujas residências (moradia) tenham uma distância superior a 2 km do local de trabalho, desde que o salário recebido seja inferior ao valor equivalente a 02 (dois) pisos da categoria.

Dos empregados que receberem acima de 02 (dois) pisos da categoria será descontado em folha de pagamento 06% (seis por cento) relativos ao vale-transporte conforme legislação.

Parágrafo Primeiro

Somente terão direito ao vale-transporte os empregados que efetivamente façam uso do transporte coletivo para locomover-se do e para o trabalho e unicamente para os dias trabalhados.



Parágrafo Segundo

Qualquer valor pago ao funcionário a título de vale-transporte, mesmo que não venha a ser descontado dos salários, não será considerado como verba salarial em nenhuma hipótese, não refletindo em qualquer outro valor pago ao empregado.

Parágrafo Terceiro

Somente terá direito ao benefício previsto no *caput* desta cláusula, os trabalhadores que contribuirão para a manutenção do sindicato laboral na forma estabelecida na **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – TAXA DE MANUTENÇÃO - SINDICATO LABORAL**.

Parágrafo Quarto

As empresas e condomínios que, em face de manifestação do trabalhador em não pagar os valores previstos na Cláusula Trigésima Quarta deste instrumento vierem a efetuar o pagamento do VALE-TRANSPORTE com o benefício concedido no *caput* desta cláusula ficarão obrigadas ao pagamento da **TAXA DE MANUTENÇÃO - SINDICATO LABORAL conforme previsto na CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA**.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

Os condomínios farão um Seguro de Vida para todos os funcionários, independentemente ou sexo e causa do falecimento, até este atingir (cinquenta e nove) anos, com o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por funcionário.

Parágrafo Primeiro – Os condomínios que possuírem e/ou admitirem funcionários com idade de 60 (sessenta) anos ou mais não terão a obrigatoriedade de manutenção e/ou contratação de seguro para estes ante a impossibilidade imposta pelas seguradoras de incluí-los na apólice de seguro contratada pelo condomínio.

Parágrafo Segundo – Para eximir-se da obrigação constante do *caput* e parágrafo primeiro desta cláusula, deverão os condomínios obter junto a 02 (duas) seguradoras documento comprovando a negativa de contratação do seguro.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de demissão por justa causa, o empregador comunicará por escrito o motivo da rescisão sob pena de não poder alegar falta grave em juízo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

Nos termos da lei 12.506/11 e orientação do MTE (Nota Técnica 184/2012) o aviso prévio de empregador para empregado será de 30 (trinta) dias para trabalho ininterrupto para o mesmo empregador até um ano, sendo acrescido de mais 03 (três) dias a cada ano completo de trabalho prestado ao mesmo empregador, até o total de 90 (noventa) dias, podendo 30 (trinta) dias ser trabalhado e o saldo será indenizado.



Parágrafo Primeiro

Quando o aviso prévio for concedido pelo empregado será aplicado, independentemente do tempo de serviço, sempre, apenas 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo

Fica dispensado o cumprimento do aviso prévio, quando concedido pelo empregador, no caso de o empregado obter novo emprego antes do término do referido aviso, desde que tal fato seja documentalmente comprovado. Nesta situação fica o empregador desobrigado do pagamento do saldo do aviso prévio.

Parágrafo Terceiro

No caso de aviso prévio concedido pelo empregado, desde que por este solicitado, fica a critério do empregador a liberação do trabalhador antes do término do respectivo período. Se o empregador liberar o empregado do cumprimento do aviso prévio as partes ficam isentas do pagamento do período restante ao cumprimento do aviso. As empresas/condomínios que possuam 20 (vinte) ou mais funcionários quando do pedido de demissão por parte do empregado efetuarão a dispensa de forma imediata, não podendo cobrar o aviso prévio.

Parágrafo Quarto

As verbas rescisórias deverão ser pagas dentro do prazo estabelecido no parágrafo 6º, do artigo 477, da CLT, ou seja, até dez dias contados a partir do término do contrato.

Parágrafo Quinto

O não cumprimento do prazo constante do parágrafo quarto ensejará a imediata aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477, da CLT.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**Qualificação/Formação Profissional****CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE PPP**

Os empregadores fornecerão aos empregados demitidos ou demissionários os formulários do INSS devidamente preenchidos, quando solicitados, por ocasião do pagamento das verbas rescisórias.

Atribuições da Função/Desvio de Função**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – SUBSTITUIÇÕES**

O empregado que exercer substituição temporária ou permanente terá direito a igual salário ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais, enquanto durar a substituição, desde que esta não seja meramente eventual. Este pagamento não garante ao substituto a integração de tais valores em seus salários.

Normas Disciplinares**CLÁUSULA DÉCIMA NONA – REUNIÕES**

Os cursos ou reuniões promovidos pela empresa ou condomínio, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho. Caso ocorram fora do horário

normal de trabalho, as horas decorrentes poderão ser compensadas através do banco de horas, se existente, ou de comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - QUADRO DE AVISO

As empresas e condomínios colocarão à disposição um quadro de avisos, para afixação de editais, avisos e notícias de interesse da empresa ou do condomínio, do sindicato ou de pessoal.

Parágrafo Único

Somente poderá ser afixado qualquer documento no quadro de aviso com a ciência e concordância da empresa e/ou do condomínio.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIAS DE EMPREGO

Parágrafo Primeiro

Fica assegurada à gestante a garantia de emprego e/ou salário, até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, ou outra garantia eventualmente definida em Lei.

Parágrafo Segundo

Aos empregados com tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos de trabalho para o mesmo empregador, fica garantido o emprego e o salário aos que se encontrem em período de pré-aposentadoria e que lhe falte 12 (doze) meses para completar o tempo necessário para obter o benefício previdenciário, e até no máximo 6 (seis) meses, enquanto não receber, depois de encaminhar o pedido ao órgão oficial, quando obrigatoriamente, deve informar tal fato, por escrito, ao empregador mediante comprovação do INSS.

Parágrafo Terceiro

A garantia que é tratada no parágrafo segundo se estenderá aos empregados que tenham tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos de trabalho para o mesmo empregador e se enquadrem nas seguintes situações:

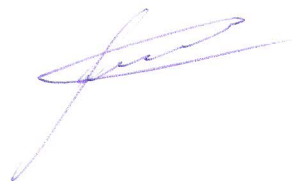
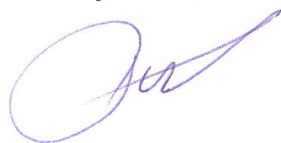
- a) Aposentadoria por tempo de serviço (quando faltar 02 (dois) anos para completar 30 (trinta) anos de serviço);
- b) Aposentadoria por idade, sendo 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) anos para a mulher.

Parágrafo Quarto

Se o empregado não encaminhar o pedido de aposentadoria ao completar o tempo de serviço e/ou idade previstos nas letras 'a' e 'b' do parágrafo terceiro, não fará jus a estabilidade prevista no parágrafo segundo.

Parágrafo Quinto

Haverá a perda da garantia de emprego quando o empregado infringir o artigo 482 da CLT (Consolidação da Lei Trabalhista).



Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ZELADORES RESIDENTES NOS CONDOMÍNIOS

A todos os zeladores que residam no próprio condomínio e que sejam integrantes da categoria profissional, quando despedidos, fica assegurado o prazo de 30 (trinta) dias após a comunicação do aviso prévio para desocupar o imóvel. O prazo acima estipulado vale também para desocupação do imóvel por parte do empregado que solicitar a demissão e permaneça trabalhando o período do aviso prévio.

Parágrafo Único

Para o cumprimento do caput desta cláusula o empregado que deixar de cumprir com o prazo da desocupação do imóvel em que reside, será multado ou penalizado com a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário que vinha percebendo do condomínio/empresa, por dia que permanecer no imóvel, revertendo tal penalidade e/ou multa a favor do condomínio/empresa prejudicado.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Prorrogação/Redução de Jornada/Compensação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORÁRIO ESPECIAL

Com base no inciso XIII, do artigo 7º da Constituição Federal, fica facultado à empregadora e ao empregado firmarem, independentemente de função, acordo para a realização de regime de horário especial de trabalho denominado 12 x 36 (doze horas contínuas trabalhadas por trinta e seis horas de descanso), ou ainda jornada de trabalho de 06 horas de 2ª a 6ª feira, com 12 horas trabalhadas aos sábados ou domingos, alternadamente, perfazendo 42 horas semanais ou, jornada na escala 6 x 2 (seis dias de trabalho com dois dias de folga), ficando garantida a aplicação da legislação referente ao intervalo intrajornada.

Parágrafo Primeiro

Será assegurado aos empregados que foram contratados em horário diverso do regime 12 x 36, ou de 06 horas ou, ainda, na escala 6 x 2, que qualquer alteração para este horário especial somente poderá ocorrer com a anuência das partes.

Parágrafo Segundo

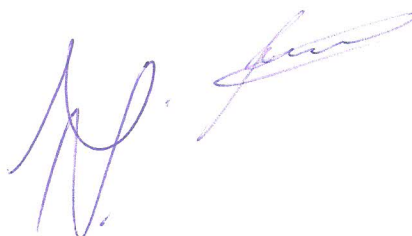
Poderá haver contratação de colaboradores para laborar exclusivamente em dias de sábados, domingos e feriados, podendo ser contratados como horistas e/ou menselistas, devendo ser respeitado, no mínimo, de forma proporcional ao número de dias/horas laboradas, o piso normativo da categoria.

Parágrafo Terceiro

Com exceção da jornada 12x36, os empregados não deverão ser submetidos a jornadas de trabalho que excedam a 44 horas semanais sem que exista a remuneração compensatória pela hora extra, bem com a observância dos intervalos para descanso e alimentação.

Parágrafo Quarto

Fica facultado ao empregador reduzir o tempo de concessão do intervalo para repouso ou alimentação, disposto no art. 71 da CLT, para 30 minutos.



Parágrafo Quinto

A redução de que trata o Parágrafo Quarto somente é válida nos casos em que o intervalo intrajornada é usufruído pelo empregado, não sendo devido pelo empregador qualquer valor em razão da redução convencionada.

Parágrafo Sexto

Não poderá ser adotado o intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos para a jornada de 12 horas (escala 12x36) em que o intervalo intrajornada concedido ou indenizado será sempre de 1 (uma) hora, o qual possui natureza indenizatória.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DOS DOMINGOS E FERIADOS/DIAS PONTES

Os funcionários dos condomínios comerciais e shopping centers poderão laborar em dias de feriados e domingos, podendo ser compensados através de banco de horas ou, quando inexistir, com folga no decorrer da semana seguinte ao dia laborado ou seu efetivo pagamento como horas extras com o percentual de 100%.

Parágrafo Único

Fica facultado aos condomínios comerciais e shopping centers realizar a compensação de horas diretamente com seus colaboradores da área administrativa relativamente a dias pontes que antecedem ou sucedem dias de feriados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO INTERMITENTE

Fica facultada às empresas e condomínios a contratação de empregados na modalidade intermitente, na forma dos artigos 452-A e seguintes da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – BANCO DE HORAS

Durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho o banco de horas de que trata o § 2º do artigo 59, da CLT, poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses, devendo ser respeitado o limite de até 10 (dez) horas diárias.

Poderá, ainda, ser adotado banco de horas para compensação em período superior a 06 (seis) meses até 01 (um) ano, com a dispensa do acréscimo de salário, desde que pactuado através de acordo ou convenção coletiva de trabalho, conforme previsto no § 2º do artigo 59, da CLT.

Parágrafo Único

O Sindicato Profissional se compromete a receber os pedidos de instituição do Acordo de Banco de Horas e, em consequência, realizar as Assembleias com os empregados das empresas interessadas, se necessário, e desde que a Empresa esteja quite com as contribuições devidas ao Sindicato Laboral e Patronal.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS

– Serão abonadas as faltas em horário de exames escolar e vestibular, desde que esses coincidam com o horário de trabalho, devendo o empregado avisar com antecedência de 48 horas e comprovar sua participação.

– Serão abonadas as faltas das mães trabalhadoras durante o período que se afastar no horário de expediente para consulta médica a filhos de até 12 (doze) anos ou inválidos, mediante comprovação por declaração médica, devendo, obrigatoriamente constar no documento o período de afastamento e o CID.

- No caso de falecimento de ascendentes, descendentes e irmão e desde que estes residiam a mais de 200 (duzentos) km de distância da residência do empregado, será concedido 03 (três) dias úteis de licença remunerada.

Parágrafo Primeiro

Quando da obtenção de atestado médico e/ou odontológico o funcionário deverá apresentá-lo ou providenciar a entrega junto ao empregador no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da data em que se iniciou o afastamento do serviço sob pena de não ser este aceito gerando o desconto dos dias como falta justificada.

Parágrafo Segundo

Somente serão considerados válidos os atestados médicos desde que nestes constem o CID (Classificação Internacional de Doenças).

Férias e Licenças Remuneração de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho, após cumprido o contrato de experiência, será garantido o direito ao recebimento de férias proporcionais.

Parágrafo Único

Quando o empregado entrar em férias a partir do mês de fevereiro terá o direito de receber 50% (cinquenta por cento) do valor do salário como adiantamento do 13º salário, quando solicitado.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E UNIFORME

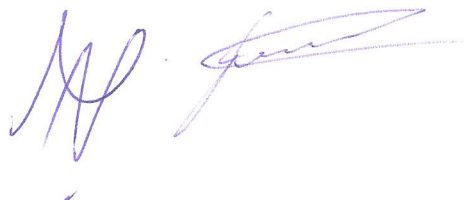
Serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores, quando exigido por lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual bem como uniformes, calçados e instrumentos de trabalho.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ACESSO AOS DIRIGENTES SINDICAIS

Ao dirigente sindical, no exercício de suas funções, será garantido o acesso aos locais de trabalho da categoria, desde que dê prévio conhecimento à empresa ou ao condomínio, por escrito, inclusive informando os motivos da visita.



Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas ou os condomínios liberarão os dirigentes sindicais, da seguinte forma:

- Um membro da Diretoria Executiva do Sindicato, pelo período de vigência de seu mandato, sem remuneração.

- Os demais dirigentes da entidade profissional, durante 12 (doze) dias por ano, sucessivos ou intercalados, para comparecimento às assembleias, congressos, seminários ou reuniões sindicais, ficando a critério do empregador a remuneração.

- A liberação será concedida mediante solicitação escrita e assinada pelo Presidente do Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Considerando o previsto no art. 611-A da CLT de que prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva, ressaltadas as vedações previstas no art. 611-B;

Considerando que o art. 611-B não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado;

Parágrafo Primeiro

Em cumprimento ao que foi deliberado na Assembleia Geral realizada dia 11/10/2017 e ratificado na assembleia do dia 10/05/2018, as empresas e condomínios, mesmo que não possuam funcionários, deverão recolher a favor do SECOVI NORTE/SC a título de Contribuição Confederativa Patronal, consoante do inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal e demais legislações aplicáveis à matéria, 02 (duas) parcelas no valor individual de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), a ser recolhido até o dia 10/12/2018 e 10/04/2019.

Parágrafo Segundo

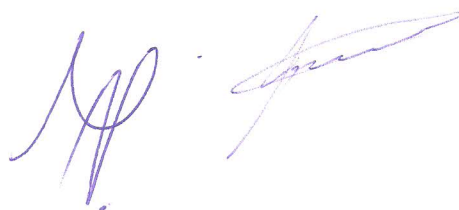
O recolhimento será efetuado através de boleto emitido pelo SECOVI NORTE/SC e encaminhado aos integrantes da categoria com até 10 (dez) dias de antecedência do vencimento.

Parágrafo Terceiro

Pelo não cumprimento dos valores e prazos previstos nesta cláusula, fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor não recolhido, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês mais correção pelo INPC ou índice equivalente.

Parágrafo Quarto

A falta de cumprimento do recolhimento previsto nesta cláusula darão direito ao Sindicato Patronal de ingressar com a competente ação de cobrança junto à Justiça do Trabalho, arcando o inadimplente com a responsabilidade de pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20%.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REVERSÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Considerando o previsto no art. 611-A da CLT de que prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva, ressaltadas as vedações previstas no art. 611-B;

Considerando que o art. 611-B não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado;

Parágrafo Primeiro

Fica estabelecido que as empresas e condomínios abrangidas pelo presente instrumento, de acordo com a Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10/05/2018, ficam obrigados a recolher para o Sindicato Patronal, em boleto bancário emitido pelo SECOVI NORTE/SC, na data de 10/07/2018, 10/10/2018 e 10/02/2019, a importância equivalente a 10% (dez por cento) sobre a folha de pagamento total bruta, dos empregados nos meses de junho, setembro de 2018 e janeiro de 2019. As empresas e condomínios que não possuam empregados, desde que devidamente comprovado com a entrega da RAIS NEGATIVA, pagarão ao SECOVI NORTE/SC, nas datas acima (quais sejam 10/07/2018, 10/10/2018 e 10/02/2019), o valor de R\$ 127,40 (cento e vinte e sete reais e quarenta centavos).

Parágrafo Segundo

As empresas e os condomínios deverão encaminhar, obrigatoriamente, ao SECOVI NORTE/SC, até o 10º (décimo) dia do mês de junho e setembro/2018 e janeiro/2019, resumo geral da folha de pagamento dos empregados e, no caso de inexistência de empregados a RAIS NEGATIVA. Na eventualidade de não encaminhamento dos documentos acima citados será aplicado multa em valor equivalente ao Piso Salarial da Categoria respectivo, de forma mensal, até a efetiva entrega dos documentos.

Parágrafo Terceiro

As empresas e os condomínios que possuam mão de obra terceirizada deverão apresentar a RAIS NEGATIVA e recolher a contribuição equivalente a 03 (três) parcelas no valor de R\$ 254,80 (duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) cada, sendo que a 1ª parcela deverá ser paga até o dia 10 de julho de 2018, a segunda parcela até o dia 10 de outubro de 2018 e a terceira parcela até o dia 10/02/2019. Na eventualidade de não encaminhamento da RAIS NEGATIVA será aplicado multa em valor equivalente ao Piso Salarial da Categoria, de forma mensal, até a efetiva entrega dos documentos.

Parágrafo Quarto

Na eventualidade de as empresas e/ou condomínios não efetuarem a entrega dos documentos constantes desta cláusula em seu prazo regular dará o direito do SECOVI NORTE/SC a ingressar com a competente medida judicial de exibição, arcando a parte com as custas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo Quinto

Pelo não cumprimento dos recolhimentos previstos nesta cláusula, fica estipulada a multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês mais correção pelo INPC ou índice equivalente.

Parágrafo Sexto

A falta de cumprimento dos recolhimentos previstos nesta cláusula e seus parágrafos darão direito ao Sindicato Patronal de ingressar com a competente ação de cobrança junto à Justiça do Trabalho, arcando o inadimplente com a responsabilidade de pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20%.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – TAXA DE MANUTENÇÃO - SINDICATO LABORAL

Conforme deliberado pela Assembleia Geral do dia 02/04/2018, todos os integrantes da categoria profissional abrangidos pela presente convenção pagarão ao sindicato profissional, a título de taxa de manutenção, o percentual de 2,0% (dois por cento) sobre os salários nominais dos meses de **maio, agosto, novembro de 2018 e janeiro de 2019** com teto máximo de R\$ **40,00 (quarenta reais)** por desconto, valores esses que os empregadores descontarão na folha de pagamento de seus empregados.

Parágrafo Primeiro

Os valores da Contribuição Assistencial deverão ser recolhidos à conta do Sindicato Profissional, na Caixa Econômica Federal – Agência: 0419 – C/C: 5119-8, até o 1º. dia seguinte ao pagamento dos empregados.

Parágrafo Segundo

Pelo não cumprimento do repasse dos valores da contribuição assistencial em sua época própria, fica estipulada a multa de 0,3333% ao dia de atraso, limitado a 10% (dez por cento), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês mais correção pelo INPC ou índice equivalente.

Parágrafo Terceiro

Fica expressamente estipulado que todas as reclamações dos empregados, decorrentes dos descontos acima, inclusive na via judicial, serão assumidos e de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional, uma vez que os empregadores são meros arrecadadores e repassadores dos valores. O direito de oposição deverá ser exercido exclusivamente pelo próprio empregado na secretaria do sindicato, com declaração firmada de próprio punho, até o último dia do mês imediatamente anterior ao desconto, não podendo ser representado por procuração.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO LABORAL ASSISTENCIAL EMPRESAS SEM FUNCIONÁRIOS

(Contribuição Especial) As empresas e os condomínios que não tiverem empregados registrados na data do recolhimento previsto na cláusula TRIGÉSIMA SEGUNDA deverão contribuir para o sindicato profissional, nos meses de **junho, outubro e dezembro de 2018 e fevereiro de 2019**, com a importância equivalente a 5% (cinco por cento) do maior piso da categoria e recolhido à entidade profissional **até o décimo dia do mês subsequente**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TAXA SUBVENÇÃO PARA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Até o mês de julho de 2018 as empresas e condomínios abrangidos pela presente Convenção Coletiva da categoria manterão o pagamento, para o Sindicato Profissional, a título de contribuição para um fundo de assistência médica, de valor correspondente a 1,5% (hum vírgula cinco por cento) do valor do salário base de seus empregados. As referidas contribuições serão efetuadas quando o valor designado para a contribuição for igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais). As contribuições com valores inferiores deverão ser acumuladas até que seja alcançado o valor acima estipulado.

Parágrafo Primeiro

Os integrantes da categoria que mantenham ou venham a instituir plano de saúde a seus colaboradores pagarão somente o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a título de contribuição para um fundo de assistência médica.

Parágrafo Segundo

Pelo não cumprimento do repasse dos valores da contribuição instituída na cláusula 30 em sua época própria, fica estipulada a multa de 0,3333% ao dia de atraso, limitado a 10% (dez por



cento), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês mais correção pelo INPC ou índice equivalente.

Parágrafo Terceiro

Os valores da Contribuição previstos no *caput* desta cláusula deverão ser recolhidos à conta do Sindicato Profissional, na Caixa Econômica Federal – Agência: 0419 – C/C: 5119-8, até o 1º. dia seguinte ao pagamento dos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas recolherão em guias próprias, fornecidas pela entidade profissional, contribuição sindical dos empregados que prévia e expressamente autorizarem, na forma prevista no artigo 580, *caput*, inciso primeiro, da CLT, qual seja, correspondente a 01 (um) dia da remuneração do empregado, no mês de março de cada ano, sob as penas previstas na presente norma coletiva de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO SECOVIMED NORTE/SC

Segundo aprovado na Assembleia realizada pelo SECOVI NORTE de Santa Catarina, em 08 de abril de 2016 e ratificada em Assembleia realizada dia 10 de maio de 2018, restou criado o SECOVIMED NORTE/SC, sociedade civil sem fins lucrativos, que objetiva a prestação de serviços assistenciais na área de medicina e odontologia aos integrantes da categoria laboral e patronal.

Parágrafo Primeiro

Caberá ao SECOVIMED NORTE/SC, por meio de sua Diretoria devidamente constituída conforme Estatuto, definir as regras internas de atendimento, a forma e as áreas de atuação prioritárias da entidade, bem como as normas e condições gerais para o início dos atendimentos levando em consideração os recursos financeiros disponíveis, devendo manter os integrantes da categoria informados.

Parágrafo Segundo

O SECOVIMED NORTE/SC terá o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da presente convenção, para montar toda a infraestrutura física e de pessoal para dar início aos atendimentos.

Parágrafo Terceiro

De acordo com a decisão da Assembleia Geral do Sindicato Patronal, com o fim de possibilitar que o SECOVIMED NORTE/SC possa se estruturar para dar início aos atendimentos, todas as empresas e condomínios contribuirão, compulsoriamente, mensalmente, com o valor equivalente à R\$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos), por funcionário, a partir de agosto de 2018.

Parágrafo Quarto

Os integrantes da categoria que já mantenham plano de saúde a seus colaboradores continuarão com o pagamento do percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês cujo percentual incide sobre salário base de seus empregados a título de contribuição já previsto na cláusula trigésima, § 1º da CCT 2017/2018, sendo alterado apenas que este percentual será pago a favor do SECOVIMED-NORTE.

Parágrafo Quinto

As empresas e condomínios que não mantenham empregados registrados ficam obrigados ao pagamento correspondente a R\$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos) por mês.

Parágrafo Sexto

As contribuições previstas por esta cláusula serão devidas a partir do mês de agosto de 2018, cujo pagamento será realizado através de boleto bancário emitido SECOVI NORTE/SC, com vencimento para o dia 15 de cada mês.

Parágrafo Sétimo

A falta de recolhimento dos valores constante desta cláusula em seu vencimento implica em atualização monetária através do INPC ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Após 60 (sessenta) dias de atraso os débitos serão cobrados por um serviço jurídico e em havendo a necessidade de ingresso com ação judicial haverá a incidência de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o total do débito. Incorrerá nas mesmas penalidades se restar constatado em ação fiscalizatória, o recolhimento em valores inferiores ao legalmente devido.

Parágrafo Oitavo

Ante a criação e contribuição instituída e ratificada nesta Convenção fica assegurado, após o prazo constante do parágrafo segundo, o atendimento médico e tratamento odontológico aos empregados com mais de 90 (noventa) dias de contrato de trabalho e aos demais integrantes da categoria patronal.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RELAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

Parágrafo Primeiro

As empresas e os condomínios fornecerão ao Sindicato Profissional, até 10 (dez) dias após o desconto, as relações dos descontos de mensalidades, Contribuições Sindical, Confederativa ou Assistencial, discriminando individualmente o nome do contribuinte e o valor do desconto.

Parágrafo Segundo

Na eventualidade de os condomínios e as empresas não efetuarem o pagamento de quaisquer dos valores previstos nesta Convenção a favor do SECOVI NORTE/SC, após regular notificação e com o prazo de 72 (setenta e duas) horas para regularização do débito, persistindo a inadimplência, poderá ser efetuada a inscrição do inadimplente nos cadastros negativos, tais como SERASA, SPC (CDL), dentre outros.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RELAÇÕES DE DEMISSÕES

O Sindicato Laboral, OBRIGATORIAMENTE, encaminhará para o Sindicato Patronal, impreterivelmente até o dia 10 (dez) de cada mês, a relação de todas as rescisões homologadas no sindicato no mês anterior, contendo o nome da empresa, nome do empregado desligado e o respectivo salário e data do desligamento.

Disposições Gerais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As rescisões contratuais serão efetivadas perante o Sindicato da categoria Profissional (Laboral) e/ou Sindicatos filiados conveniados, independentemente de tempo de serviço, fora do período de experiência.

Parágrafo Único

Para homologação das rescisões contratuais pelo Sindicato Profissional (Laboral) deverão ser apresentados os comprovantes de quitação ou declaração de pagamento das contribuições: Contribuições Sindicais, Contribuições Confederativas e da Reversão Assistencial Patronal, fixadas nas Convenções Coletivas de Trabalho e nas Assembleias, relativamente aos últimos 05 (cinco) anos, ambas emitidas pelo SECOVI NORTE-SC.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Fica estabelecida a possibilidade jurídica de o Sindicato dos Empregados ingressar na Justiça do Trabalho com ação de cumprimento, independentemente de outorga de procuração de seus representados, visando o cumprimento de qualquer das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho. A entidade patronal e as empresas imobiliárias e os condomínios reconhecem a legitimidade da entidade sindical dos empregados, para ajuizamento dos pedidos sobre cumprimento de todas as cláusulas desta Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ACORDO DO TERMO DE COMPROMISSO

As partes constantes da presente se comprometem em cumprir e fazer cumprir quaisquer acordos ou termos de compromisso que venham a ser assinados independentemente da Convenção Coletiva.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

As empresas ou os condomínios, quando contratarem mão-de-obra de empresas prestadoras de serviços terceirizados, deverão cobrar e fiscalizar o prestador de serviços para que seus funcionários tenham, no mínimo, o mesmo salário normativo e adicionais de risco e insalubridade fixados por esta convenção e deverão recolher as contribuições sindicais e demais contribuições devidas ao Sindicato dos Trabalhadores (Laboral) e ao SECOVI NORTE-SC (Patronal).

Parágrafo Primeiro

As empresas e os condomínios que contratarem empresas prestadoras de serviços serão responsáveis pelos pagamentos das contribuições e penalidades estabelecidas nesta convenção.

Parágrafo Segundo

As empresas e os condomínios que não cumprirem com o estabelecido nesta cláusula e parágrafo acima serão penalizados com uma multa equivalente ao maior piso da categoria por empregado utilizado no estabelecimento.



As penalidades quando cobradas serão revertidas ao Sindicato dos Empregados (laboral).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PENALIDADES

Pelo não cumprimento de qualquer cláusula desta Convenção, desde que não prevista aplicação de penalidade própria, fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria, por infração e por empregado, em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - VIGÊNCIA

A presente Convenção tem vigência por 01 (um) ano, com início em 01 de maio de 2018 e término em 30 de abril de 2019.

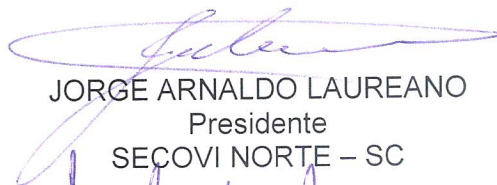
E assim, por estarem de acordo, datam e assinam a presente para que surta seus legais e reais efeitos devendo a presente Convenção Coletiva de Trabalho ser depositada perante o Órgão Administrativo do Ministério do Trabalho.



ROLANDO ISLER

Presidente

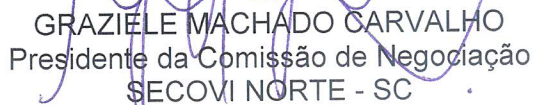
SINDICATO TRABALHADORES EMPRESAS IMOBIL.E CONDOMIN.JLLE.



JORGE ARNALDO LAUREANO

Presidente

SECOVI NORTE - SC



GRAZIELE MACHADO CARVALHO

Presidente da Comissão de Negociação

SECOVI NORTE - SC